

# Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

## Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5205, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução nº 4.632, de 16 de janeiro de 2014, que disciplina a manutenção e a utilização do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 46.185, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º – O Anexo Único da Resolução nº 4.632, de 16 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Anexo Único (a que se refere o art. 5º da Resolução nº 4.632, de 16 de janeiro de 2014)

ITEM	UNIDADE ADMINISTRATIVA/ATO
1	GABINETE
1.1	Tabelas com os valores da base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – relativos a veículos rodoviários usados
1.2	Índice provisório e índice definitivo do Valor Adicionado Fiscal – VAF
2	CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CC/MG
2.1	Portaria
2.2	Comunicado
2.3	Decisão da Câmara Especial e decisão da Câmara de Julgamento
2.4	Pauta de julgamento
2.5	Convocação do Conselho Pleno
2.6	Intimação
3	SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS – SAIF
3.1	Portaria
3.2	Comunicado
4	SUPERINTENDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA – SUCRED
4.1	Edital de comunicação de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN-MG
5	SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS
5.1	Comunicação de envio de crédito tributário não contencioso para inscrição em dívida ativa
5.2	Lançamento e notificação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
5.3	Lançamento e notificação da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR
5.4	Lançamento e notificação da Taxa de Incêndio
5.5	Lançamento e notificação da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV
5.6	Lançamento e notificação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG
6	SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – SUTRI
6.1	Ato de cassação de regime especial pelo não recolhimento da taxa prevista no subitem 2.50 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975
7	ADMINISTRAÇÕES FAZENDÁRIAS
7.1	Comunicação e intimação relativa a Ato de Ofício referente ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, inclusive cancelamento e alteração cadastral

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197ª da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA  
Secretário de Estado de Fazenda

07 1173425 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5206, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 4.855, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária e de situações a elas correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 46 da Parte I do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º – O inciso IV do caput do art. 2º da Resolução nº 4.855, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º – (...)

IV – microempresa ou empresa de pequeno porte é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e que aufera receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, igual ou inferior ao sublimite estabelecido no § 4º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Art. 2º – A alínea “c” do inciso II do caput e o § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.855, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º – (...)

c) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o valor encontrado mediante utilização de percentual de MVA, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço médio ponderado de aquisição apurado com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido para a mercadoria.

§ 1º – A microempresa ou a empresa de pequeno porte, independentemente da modalidade de base de cálculo estabelecida pela legislação para a mercadoria, apurará o imposto devido a título de substituição tributária aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor resultante da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço médio ponderado de aquisição apurado com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque e pelo percentual de MVA estabelecido para a mercadoria.”

Art. 3º – O § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.855, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º – (...)

§ 2º – Na impossibilidade de identificação da correspondência das mercadorias com os respectivos documentos fiscais para a totalização do valor da base de cálculo de que trata a alínea “b” do inciso I, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque.”

Art. 4º – O art. 17 da Resolução nº 4.855, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17 – O contribuinte, exceto a microempresa e a empresa de pequeno porte, deverá transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o último dia do segundo mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária:

I – arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária;

II – arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STINF” e “90”, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS.

§ 1º – O arquivo de que trata o inciso I do caput será gerado a partir do programa de computador denominado “Apuração de Estoque, Restituição e Complementação – ST”, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

§ 2º – A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão gerar e manter os arquivos referidos no caput para exibição ao Fisco quando solicitado.

§ 3º – O contribuinte deve gerar um arquivo de que trata o inciso I do caput para cada mudança na forma de tributação (mudança do regime de tributação e aumento da carga tributária), segregando, inclusive, o aumento de carga tributária em razão da implementação do adicional de alíquota para fins do disposto no § 1º do art. 82 do ADCT.”

Art. 5º – O inciso III do § 1º do art. 23 da Resolução nº 4.855, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23 – (...)

III – ao valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, informado nos campos do grupo CST 60 ou CSOSN 70 da nota fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de

contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.”

Art. 6º – O inciso I do caput do art. 26 da Resolução nº 4.855, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 26 – (...)

I – transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STINF” e “90”, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS;”

Art. 7º – O inciso I do caput do art. 27 da Resolução nº 4.855, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 27 – (...)

I – transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STINF” e “90”, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS;”

Art. 8º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197ª da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA  
Secretário de Estado de Fazenda

07 1173430 - 1

## Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

### SRF II - Belo Horizonte

SRF II – BELO HORIZONTE - DFT/BH  
INTIMAÇÃO (AIAF)

Nos termos do artigo 70, do RPTA/MG - Decreto Nº 44.747 de 03/03/2008, fica o Contribuinte abaixo, e sócia administradora, cientes da emissão do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF Nº 10.000025767-30, de 07/06/2018, cujo objeto da ação fiscal consta a verificação da regularidade fiscal através da análise das informações das administradoras de cartão de crédito/débito com as declarações do contribuinte a título de faturamento, no período de 01/03/2015 a 31/03/2018. Contribuinte encontra-se com inscrição baixa.

POLIANA GRAZIELLE PEREIRA FERNANDES ROCHA. Rua Radialista Maclerevski, 308 - B. Céu Azul – Belo Horizonte/MG – CEP 31.578-500. I.E: 001.168248.00-20 - CNPJ: 08.538.075/0001-32. Administradora: Poliana Grazielle Pereira Fernandes Rocha CPF – 080.091.536-48.

Número da Ordem de Serviço: 08.180000761-91. Belo Horizonte, 06 de DEZEMBRO de 2018. Darcy da Silva Passos - Delegado Fiscal DFT / BH

07 1173272 - 1

### SRF I - Divinópolis

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA/2º NÍVEL/NOVA SERRANA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Nos termos do § 1º, do artigo 10 do Decreto nº 44747/2008, por estar em local ignorado, incerto, inacessível ou ausente do território do Estado, e não sendo possível a cobrança por via postal, e com a finalidade de procedermos a cobrança administrativa, prevista pela Resolução nº 3.708 de 24/10/2005, fica o sujeito passivo e o coobrigado abaixo identificados intimados a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, o pagamento integral ou o parcelamento do Processo Tributário Administrativo. Durante este período o referido PTA permanecerá na sede desta repartição fazendária localizada na Rua Marechal Deodoro, 37, sala 403, Centro, Nova Serrana-MG. Decorrido o prazo acima previsto sem a devida regularização, o PTA será imediatamente encaminhado à Advocacia Regional do Estado para inscrição em dívida ativa e execução judicial do crédito tributário.

PTA nº 01.00114761-157  
Sujeito Passivo: Indústria de Calçados Isabella Almeida EIRELI Inscrição Estadual nº 002836865.00-46  
Endereço: Rua Geraldo Vaz, 1431, Jardim Padre Lauro, Nova Serrana, MG CEP 35519-000

Coobrigado: Carlos Augusto da Silva, CPF nº 086.497.416-73  
Endereço: Rua Otavio Soares Siqueira, 212, Cidade Nova, Nova Serrana, MG CEP 35519-000  
Nova Serrana, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Eduardo dos Reis  
Chefe da AF/2º Nível/Nova Serrana – Masp 668.923-6

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 2º NÍVEL ITAÚNA TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PTA Nº: 01.001072017-45

Sujeito Passivo: Antonio Maria Claret Soares  
CPF: 298.688.666-34

Nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN e atendendo ao despacho/ parecer fiscal da DF/Divinópolis, procede-se a retificação da peça fiscal em referência, para exclusão de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Itaúna Lida-Sicoob Creduna da condição de coobrigado da atuação, uma vez que quitou os valores relativos aos exercícios de 2014 a 2016 e sua condição de devedor fiduciante encerrou-se em 31/10/2016(Documento fis. 09/10).

Procede-se também a ratificação dos demais itens da atuação fiscal. Dados cadastrais do excluído:

Nome: Cooperativa de Crédito de livre Admissão da Região de Itaúna Ltda- Sicoob Creduna  
CNPJ: 64.237530/0001-30

Endereço: Rua Silva Jardim,822 – Universitário, Itaúna-MG  
Considerando que os demais itens da peça fiscal permanecem inalterados, proceda-se a intimação do autuado, com reabertura dos prazos legais para, inclusive, pagamento/parcelamento com as reduções previstas na legislação.

Itaúna,07 de dezembro de 2018  
Jairo Ferreira - Masp: 262629-9  
Chefe em exercício AF/2º Nível/Itaúna

07 1173273 - 1

### SRF I - Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA  
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infrção nº 01.001143732.38  
Autuados: Lidiane Borboleta Silva Correa 06113078639  
I.E: 001.997424.0069; CNPJ: 16.516.647/0001-00  
Rua Henrique Badaro Portugal, 295 Loja 12, Burtitis, Belo Horizonte-MG e

Lidiane Borboleta Silva Correa, CPF: 061.130.786-39

Rua Joao Furtado, 114, Apto 202, Gutierrez, Belo Horizonte – MG. Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 16516647/05367210/181018, lavrado em 18/10/2018, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infrção nº 01.001143732-38. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Para tanto, e conforme o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infrção acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de novembro de 2016. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2018.

Alexandre de Castro Lima  
Delegado Fiscal de Trânsito – Em Exercício  
DFT/2º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA  
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infrção nº 01.001149475.36  
Autuados: Kiener Oliveira Ferreira 08383854609  
I.E: 002.211535.0081; CNPJ: 18.762.636/0001-36  
Rua Parque do Retiro, 85, Retiro, Contagem – MG e  
Kiener Oliveira Ferreira, CPF: 083838546-09

Rua Agenor Basílio dos Reis,06, Morada do Rio, Santa Luzia – MG Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 18762636/05367210/241018, lavrado em 24/10/2018, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infrção nº 01.001149475-36. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Para tanto, e conforme o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infrção acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de novembro de 2016. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2018.

Alexandre de Castro Lima  
Delegado Fiscal de Trânsito – Em Exercício  
DFT/2º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA  
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infrção nº 01.001149475.36  
Autuados: Kiener Oliveira Ferreira 08383854609  
I.E: 002.211535.0081; CNPJ: 18.762.636/0001-36  
Rua Parque do Retiro, 85, Retiro, Contagem – MG e  
Kiener Oliveira Ferreira, CPF: 083838546-09

Rua Agenor Basílio dos Reis,06, Morada do Rio, Santa Luzia – MG Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 18762636/05367210/241018, lavrado em 24/10/2018, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infrção nº 01.001149475-36. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Para tanto, e conforme o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infrção acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de outubro de 2015. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2018.

Alexandre de Castro Lima  
Delegado Fiscal de Trânsito – Em exercício  
DFT/2º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA  
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infrção nº 01.001150459.35  
Autuados: Moacir Henrique Junio Bastos de Souza 10244617694  
I.E: 002.214851.0061; CNPJ: 18.795.522/0001-92

Rua Portugal, 525, Box 160, Glória, Contagem – MG e  
Moacir Henrique Junio Bastos de Souza; CPF: 102.446.176-94  
Rua Rio Tibre,84, Novo Riacho, Contagem - MG

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 18795522/05367210/251018, lavrado em 25/10/2018, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infrção nº 01.001150459-35. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Para tanto, e conforme o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infrção acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de novembro de 2015. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2018.

Alexandre de Castro Lima  
Delegado Fiscal de Trânsito – Em exercício  
DFT/2º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA  
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infrção nº 01.00116230.26  
Autuados: Almajó Casa de Carnes e Frios Eireli  
I.E: 367.103271.0005; CNPJ: 04.118.539/0001-09

Avenida Getúlio Vargas, 728, Centro, Juiz de Fora – MG e  
Mauro Aloisio Vital, CPF: 805403096.72

Rua Antonio Bitarelli, 188, Vila Ideal, Juiz de Fora – MG. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.